



Número: **0600374-93.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS (REQUERENTE)	
	IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS (ADVOGADO) PEDRO MARCELO FELIX GOMES (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501430	26/08/2026 17:19	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600374-93.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS

Representantes do(a) REQUERENTE: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA E ORDEM DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO DIRIGIDO AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRAZO RECURSAL PEREMPTÓRIO DE 1 (UM) DIA / 24 HORAS. ART. 96, §§ 4º E 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 25, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. PROTOCOLO RECURSAL EFETUADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE TÉCNICA DO PJE. PRECLUSÃO TEMPORAL CONSUMATIVA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. MATÉRIA PRELIMINAR E DE MÉRITO PREJUDICADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.



I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por representado em face de decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, ao julgar parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa na internet, tornou definitiva a tutela de remoção das postagens e condenou o recorrente ao pagamento de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de pedido explícito de não voto e ofensa à honra de pré-candidato mediante conduta reiterada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso interposto contra a decisão monocrática final do Juiz Auxiliar da Propaganda atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, considerando o prazo legal de 1 (um) dia previsto na legislação eleitoral de regência.

III. Razões de decidir

3. O regime processual das representações por propaganda eleitoral fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 é informado pelos princípios da celeridade e da especialidade, submetendo o recurso contra decisão final proferida por Juiz Auxiliar ao prazo estrito, contínuo e peremptório de 1 (um) dia (24 horas) para o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 96, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4. Aperfeiçoada a publicação da decisão monocrática no Diário da Justiça Eletrônico no dia 06/08/2026 (quinta-feira), o prazo recursal unitário encerrou-se no dia 07/08/2026 (sexta-feira). A protocolização da petição de recurso eleitoral apenas no dia 11/08/2026, às 19h59 (ID 10489705), evidencia a sua manifesta extemporaneidade.

5. Ausente qualquer comprovação de indisponibilidade técnica do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019, opera-se a preclusão temporal consumativa, erigindo óbice intransponível ao conhecimento do inconformismo e restando prejudicado o exame das questões preliminares e do mérito recursal.

IV. Dispositivo

6. Recurso eleitoral não conhecido em virtude de sua manifesta intempestividade.

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto por Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos, em virtude de sua manifesta e insanável intemperividade, mantendo incólume a decisão monocrática de parcial procedência da representação eleitoral (ID 10484287), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos (ID 10489705) em face da decisão monocrática terminativa proferida por este Relator na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10484287), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).
2. Na petição inicial (ID 10474407), a Federação representante sustentou que o representado, influenciador digital e criador de conteúdo titular do perfil @felipedevas na rede social Instagram, vinha adotando conduta sistemática e reiterada de propaganda extemporânea desqualificadora voltada contra o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC). Destacou a existência de outras demandas judiciais em curso simultâneo pelo mesmo padrão comunicacional. Noticiou que, no dia 8 de julho de 2026, o representado veiculou nova sequência de vídeos e imagens na ferramenta stories de seu perfil, proferindo expressamente a declaração "*por favor, por favor, torçam por mim e não votem nesse filhote de ditador chamado JHC*", cumulada com montagem visual em que figurava amordaçado sob a legenda "SILENCIADO" e alusões a um suposto "padrão JHC de ditadura".
3. Com base nesses fatos, a representante requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do acesso público ao perfil ou, subsidiariamente, a remoção das publicações nas URLs apontadas. No mérito, pugnou pela confirmação da ordem de remoção, pelo reconhecimento da propaganda antecipada negativa com aplicação da penalidade de multa em seu patamar máximo legal, bem como pelo envio de cópias ao Ministério Público Eleitoral



para fins de apuração penal. A inicial foi devidamente instruída com procuração (ID 10474408), certidão partidária e relatórios de captura de prova digital elaborados pela plataforma Verifact (ID 10474416).

4. Por meio da decisão liminar de ID 10474600, este Juízo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e ao próprio representado a imediata remoção e indisponibilização das postagens indicadas nas respectivas URLs, vedando novas divulgações de conteúdo idêntico, sob pena de multa diária, indeferindo, todavia, o bloqueio integral da conta pessoal por reputá-lo medida excessivamente gravosa.

5. A terceira interessada prestou informações noticiando o integral cumprimento da determinação liminar e a salvaguarda dos registros pertinentes (ID 10474982 e ID 10475997).

6. Citado eletronicamente (ID 10474638), o representado Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos apresentou contestação por conduto de advogados habilitados (ID 10476157 e ID 10476158). Suscitou, em sede preliminar, a ocorrência de fatiamento processual abusivo, pleiteando a reunião das Representações nº 0600331-59.2026.6.02.0000, nº 0600348-95.2026.6.02.0000, nº 0600352-35.2026.6.02.0000, nº 0600357-57.2026.6.02.0000 e nº 0600378-33.2026.6.02.0000 por conexão e continência perante o juízo prevento. No mérito, advogou a atipicidade eleitoral de sua conduta, aduzindo que a manifestação consistiu em desabafo espontâneo de cidadão comum e humorista em momento de desespero perante o cerco judicial promovido por grupo político, sem estrutura de marketing ou conotação eleitoral. Invocou a salvaguarda constitucional da liberdade de expressão, do humor e da sátira política firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4451 e na ADPF 130, sustentando a mitigação da honra de figuras públicas e postulando a total improcedência da representação.

7. O Ministério Público Eleitoral, oficiando na condição de fiscal da ordem jurídica, ofertou parecer de mérito (ID 10477610), no qual opinou pela parcial procedência da representação, sob o fundamento de que a utilização imperativa do verbo votar na forma negativa ("não votem") configura pedido explícito de não voto e agressão à imagem do pré-candidato, manifestando-se contrariamente apenas à suspensão irrestrita do perfil do representado.

8. Em 04/08/2026 (ID 10484287), este Relator proferiu decisão monocrática de mérito julgando parcialmente procedente a representação para: a) rejeitar a preliminar de conexão e continência; b) reconhecer a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pelo pedido explícito de não voto e pela ofensa direta à imagem de João Henrique Holanda Caldas, tornando definitiva a remoção do material; c) indeferir o pedido de suspensão cautelar da conta; d) condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor exasperado acima do patamar mínimo em razão da reiteração em condutas ilícitas idênticas anteriormente reprimidas por esta Justiça Especializada; e) indeferir a remessa de peças para fins penais (ID 10484287).

9. A intimação da referida decisão foi expedida no sistema Processo Judicial Eletrônico em 05/08/2026 (ID 10485427), com publicação formal consumada no Diário da Justiça Eletrônico em 06/08/2026.

10. Irresignado com a condenação imposta, o representado interpôs a petição de Recurso Eleitoral em 11/08/2026, às 19h59 (ID 10489705). Em suas razões recursais, reiterou a preliminar de conexão e continência decorrente do alegado fatiamento processual de postagens efêmeras publicadas na mesma data, sustentando a vedação ao bis in idem na fixação de penalidades pecuniárias. Quanto ao mérito, defendeu que o teor dos stories impugnados ostenta natureza de protesto informal e desabafo de cidadão comum, destituído de conotação eleitoral e de aptidão para desequilibrar a disputa política, amparando-se nas teses consagradas na ADI 4451 e na ADPF 130. Em caráter subsidiário, pleiteou a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00,



aduzindo que a exasperação aplicada carece de razoabilidade por inexistir reincidência técnica ou condenação pretérita com trânsito em julgado.

11. Por meio do despacho de ID 10490537, determinou-se a intimação da recorrida para apresentação de contrarrazões e, em seguida, a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

12. A Federação PSDB Cidadania ofertou contrarrazões tempestivas em 15/08/2026 (ID 10492311), rebatendo todos os argumentos recursais e postulando a integral manutenção da decisão monocrática, enfatizando a regularidade da dosimetria da multa e a caracterização objetiva do ilícito de propaganda negativa.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas pronunciou-se por meio de parecer encartado em 16/08/2026 (ID 10493328), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto, reportando-se aos fundamentos da decisão proferida pelo Juízo Auxiliar.

14. É o relatório suficiente dos autos.

VOTO

15. Submeto ao crivo deste egrégio Colegiado o exame prévio dos pressupostos de admissibilidade recursal, cuja cognição é matéria cognoscível de ofício e antecede, de modo cogente e inafastável, qualquer incursão sobre as matérias preliminares e o mérito da controvérsia deduzida na insurgência.

16. Da atenta análise dos elementos fáticos e cronológicos encartados aos autos eletrônicos, constata-se que o recurso interposto por Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos não reúne condições de admissibilidade, porquanto protocolado em momento posterior ao término do prazo legal, impondo-se o juízo negativo de conhecimento.

17. No âmbito da jurisdição eleitoral, a tramitação das representações que versam sobre propaganda política e condutas extemporâneas, disciplinadas pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997, é regida pelos princípios da celeridade, da brevidade dos procedimentos e da especialidade processual. Tratando-se de feitos afetos às eleições gerais julgados originariamente por Juiz Auxiliar designado no Tribunal Regional Eleitoral, a sistemática recursal submete-se a regramento específico e restritivo, distinto daquele previsto no Código de Processo Civil.

18. Com efeito, as decisões monocráticas terminativas exaradas por Juízes Auxiliares desafiam recurso nominado dirigido ao Plenário do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, cujo prazo de interposição é de 1 (um) dia, o que equivale a 24 (vinte e quatro) horas, na dicção expressa dos §§ 4º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

19. A esse regramento legal soma-se a expressa disposição contida no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulamenta os feitos desta natureza e assenta que a decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos de representação estará sujeita a



recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo estrito e improrrogável de 1 (um) dia, assegurado à parte contrária igual prazo para o oferecimento de contrarrazões.

20. A fixação desse prazo reduzido visa assegurar a pronta estabilização das situações jurídicas no período pré-eleitoral e eleitoral, coibindo a perpetuação de discussões sobre a lisura e a higidez do pleito vindouro.

21. Ao proceder ao confronto entre a disciplina legal de regência e os atos processuais documentados no feito, verifica-se que a cronologia processual evidencia a extemporaneidade manifesta e insanável do recurso.

22. A decisão monocrática que apreciou o mérito da representação eleitoral foi assinada e proferida em 04/08/2026, às 21h12 (ID 10484287). O ato de intimação eletrônica correspondente foi devidamente expedido no ambiente do Processo Judicial Eletrônico no dia 05/08/2026 (ID 10485427), aperfeiçoando-se a publicação formal da decisão no dia 06/08/2026 (quinta-feira).

23. Considerando-se a publicação perfectibilizada em 06/08/2026, o prazo legal de 1 (um) dia (24 horas) para a interposição do recurso ao Plenário encerrou-se no dia 07/08/2026 (sexta-feira).

24. Nada obstante, a petição de recurso eleitoral subscrita pelos patronos do representado somente foi protocolizada nos autos eletrônicos no dia 11/08/2026, às 19h59 (ID 10489705).

25. Entre a data da publicação da decisão terminativa e o efetivo protocolo da irresignação transcorrerou lapso temporal que excede de forma manifesta e incontornável o limite legal unitário estabelecido na legislação de regência.

26. Cumpre assinalar que os autos não trazem qualquer elemento de prova, certidão ou relatório que ateste a ocorrência de indisponibilidade técnica do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) nas datas em comento, circunstância que afasta de pronto qualquer hipótese de prorrogação temporal prevista no art. 8º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

27. A inobservância do prazo recursal acarreta a preclusão temporal consumativa, erigindo óbice intransponível ao conhecimento da insurgência, por constituir a tempestividade pressuposto extrínseco de admissibilidade de ordem pública.

28. Sobre a matéria em foco, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento consolidado no sentido de que os recursos interpostos em representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições submetem-se estritamente ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo incabível o conhecimento de apelos apresentados a destempo, conforme se colhe do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. FACEBOOK. ARTS. 57-B E 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para a interposição dos recursos manejados em representações originárias ajuizadas com base em propaganda eleitoral é de 24 horas, conforme preceitua o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.

Recurso em Representação nº060154608, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05/2020.

29. A orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral é uníssona em reconhecer que o desrespeito ao lapso temporal de 24 horas encerra vício insanável, inviabilizando o



processamento da insurgência por força da intempestividade reflexa e direta, conforme se observa no aresto a seguir:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Conforme assentado no decisum agravado, na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, o prazo para interposição de recursos em representação é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução–TSE nº 23.608/2019. A não observância desse prazo acarreta a intempestividade, inclusive, dos aclaratórios. 2. Uma vez certificada a intempestividade dos embargos de declaração, toda a cadeia recursal subsequente torna-se igualmente intempestiva, dada a sua inaptidão para obstar o trânsito em julgado da decisão embargada. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060037240, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/04/2026.

30. A jurisprudência pacificada pelas Cortes Eleitorais corrobora a premissa de que a rigidez dos prazos no processo eleitoral não admite flexibilização em prol da parte sucumbente que descumpre o dever de vigilância processual. O protocolo tardio da peça recursal impede a inauguração da instância colegiada revisora quanto ao conteúdo fático e jurídico deduzido no inconformismo.

31. Dessa forma, restando cabalmente comprovado o decurso do prazo peremptório de 1 (um) dia / 24 horas entre a publicação da decisão monocrática e a apresentação da petição de recurso, impõe-se o reconhecimento da intempestividade da peça recursal, restando inteiramente prejudicado o exame dos temas articulados quanto à conexão de feitos, à atipicidade da conduta, à liberdade de manifestação artística e à dosimetria da sanção pecuniária.

32. Ante todo o exposto, acolho o óbice preliminar de admissibilidade e voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto por Bruno Felipe Cavalcante de Vasconcelos, em virtude de sua manifesta e insanável intempestividade, mantendo incólume a decisão monocrática de parcial procedência da representação eleitoral (ID 10484287).

33. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator



